

## PARECER JURÍDICO N.º 9 / CCDR-LVT / 2009

Validade • Válido

JURISTA

PILAR ROSINHA

ASSUNTO MOBILIDADE

QUESTÃO

■ *O Conselho Executivo da Comunidade Intermunicipal em referência aprovou o seu mapa de pessoal em 18.06.2009, mas ainda não obteve aprovação por parte da Assembleia Intermunicipal relativamente ao mesmo. Assim, interroga-nos acerca da seguinte situação:*

*Um dos trabalhadores vai na modalidade de mobilidade interna para a Câmara Municipal, pelo que, existe a necessidade de colocar outra pessoa no seu lugar também na mesma modalidade. Poderá a Comunidade Intermunicipal, recrutar uma pessoa na situação de mobilidade interna?*

*(Mobilidade; Comunidades intermunicipais; Incompetência relativa; Quadro de pessoal)*

## PARECER

De acordo com o n.º1 do artigo 21.º da [Lei n.º45/2008, de 27 de Agosto](#), diploma que veio estabelecer o regime jurídico do associativismo municipal, as CIM dispõem de quadro de pessoal próprio, aprovado pela respectiva assembleia intermunicipal, sob proposta do conselho executivo.

Por seu turno, o n.º 2 do mesmo preceito refere que o "quadro" de pessoal, é preenchido através dos instrumentos de mobilidade geral legalmente previstos, devendo dar preferência aos funcionários oriundos dos quadros de pessoal dos municípios integrantes de associações de municípios, de assembleias distritais ou de serviços da administração directa ou indirecta do Estado.

No que se reporta à questão da mobilidade dos trabalhadores actualmente regulada na [Lei n.º12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#) (vulgo LVCR), o artigo 58.º regula a figura da cedência de interesse público, mecanismo de mobilidade geral e os artigos 59.º e 60.º, regulam a mobilidade entre carreiras e entre categorias. O recurso às figuras de mobilidade mencionadas supra já se encontram todos em vigor desde 01.01.2009, por força da [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro](#).

Não obstante, em nosso entendimento, a questão da mobilidade de pessoal, neste momento, não pode ter lugar, porquanto, o facto do órgão deliberativo ainda não ter aprovado o mapa de pessoal da Comunidade Intermunicipal, atento o princípio da legalidade e da competência dos órgãos, impede, a nosso ver, quer o recurso à mobilidade geral, quer a celebração de quaisquer contratos.

Nos termos do artigo 135.º do [Código do Procedimento Administrativo](#) (CPA) são anuláveis os actos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção. A ilegalidade do acto administrativo é, em regra, geradora de anulabilidade.

Quanto à incompetência relativa, ela surgirá quando um órgão de uma pessoa colectiva pública pratica um acto que está fora da sua competência, mas que pertence à competência de um outro órgão da mesma pessoa colectiva. Ou seja, na incompetência relativa estamos perante a violação de regras atinentes com a distribuição dos poderes funcionais conferidos por lei a cada órgão para o desempenho das atribuições conferidas por lei a cada órgão, para o desempenho das atribuições da pessoa colectiva em que estão inseridos os órgãos.

CONCLUSÃO

1. As Comunidades Intermunicipais dispõem de quadro de pessoal próprio, **aprovado pela respectiva assembleia intermunicipal**, sob proposta do conselho executivo.
2. Não obstante, em nosso entendimento, a questão da mobilidade de pessoal, neste momento, não pode ter lugar, porquanto, o facto do órgão deliberativo ainda não ter aprovado o mapa de pessoal da Comunidade Intermunicipal, atento o princípio da legalidade e da competência dos órgãos, impede, a nosso ver, quer o recurso à mobilidade geral, quer a celebração de quaisquer contratos.
3. Nos termos do artigo 135.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) são anuláveis os actos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção. A ilegalidade do acto administrativo é, em regra, geradora de anulabilidade.

## PARECER JURÍDICO N.º 9 / CCDR-LVT / 2009

## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º45/2008, de 27 de Agosto
- Lei n.º12-A/2008, de 27 de Fevereiro  
*Alterada por Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011) (altera os artigos 5.º, 53.º e 61.º e suspende, durante o período referido no n.º 1 do artigo 26.º da LOE 2011, o disposto no n.º 9 do artigo 55.º do presente diploma), Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro (altera os artigos 28.º e 29.º), Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (Orçamento do Estado para 2010) (altera os artigos 5.º, 7.º, 35.º, 55.º, 56.º, 63.º, 68.º e 106.º), Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro (o prazo previsto no n.º 13 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, para as situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, pode ser prorrogado até 31 de Dezembro de 2010, mediante acordo celebrado, respectivamente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 61.º da mesma lei), Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2009) (altera os artigos 32.º, 73.º, 76.º, 81.º, 88.º, 104.º, 106.º e 109.º);  
*Aditada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (art. 103.º A);  
Revogada parcialmente pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (art. 104.º, n.º 4).**
- Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro  
*Alterada por Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011) (o procedimento de adaptação dos diplomas estatutários das entidades reguladoras independentes iniciado nos termos do disposto no artigo 23.º deve ser concluído até 31 de Dezembro de 2011), Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (Orçamento do Estado para 2010) (determina que o procedimento de adaptação dos diplomas estatutários das entidades reguladoras independentes, iniciado nos termos do disposto no artigo 23.º da presente lei, deve ser concluído até 31 de Dezembro de 2010), Lei n.º 118/2009, de 30 de Dezembro (altera os artigos 139.º, 149.º e 151.º e substitui os mapas I a IX), Lei n.º 10/2009, de 10 de Março (altera os artigos 127.º, 131.º, 135.º, 139.º e 142.º e substitui os mapas I a IV, X a XIV e XXI, e altera ainda, no âmbito da segurança social, o artigo 56.º, cria o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento para 2009);  
*Revogada parcialmente por Decreto-Lei n.º 322/2009, de 14 de Dezembro (revoga o artigo 160º).**
- Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (Código do Procedimento Administrativo)  
*Declaração de Rectificação n.º 22-A/92, de 29 de Fevereiro, Declaração de Rectificação n.º 265/91, de 31 de Dezembro;  
Alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (altera os arts. 2º, 9º, 11º, 14º, 22º, 23º, 24º, 31º, 35º, 44º, 52º, 58º, 62º, 63º, 70º, 71º, 72º, 84º, 92º, 100º, 103º, 113º, 123º, 128º, 149º, 155º, 163º, 164º, 172º, 175º, 182º, 183º e 185º do Código);  
Aditado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (adita os artigos 6º-A e 189º do Código);  
Revogado parcialmente por Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (revoga o n.º 2 do art. 187º do Código), Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro [Código dos Contratos Públicos (2008)] (revoga o capítulo III da parte IV do Código, a partir de 29-07-2008), Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho (revoga na parte respeitante aos Ministros da República).*

Revisto em Junho de 2011